

Lembrou que o prazo para desistência está disposto no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06 de julho de 2006 “o candidato à promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se der a votação, sob pena de ficar impedido de postular nova promoção pelo prazo de um ano”.

Portanto, o referido prazo finalizou às 9h do dia 27.10.2019 e a candidata apresentou desistência

às 11h7min, fora do prazo, por meio do Protocolo n.º 46509/2019.

Falou que os concursos públicos de promoção ou remoção são formas de provimento derivado dos cargos da carreira do Ministério Público, conforme estabelece o art. 87 da LCE n.º 057/2006 e essas formas de movimentação na carreira são voluntárias, portanto, o membro, a qualquer tempo, poderá desistir de concorrer a uma vaga, devendo observar o prazo máximo para desistir, sob pena de ficar impedido de postular nova promoção ou remoção pelo prazo de um ano, como já mencionado acima e, de outro lado não há previsão legal para a “desistência da desistência”.

Ressaltou que este Colegiado vem decidindo pelo não conhecimento do pedido, por falta de amparo legal, conforme decisões a seguir:

Item 20.5. Apreciação do expediente protocolado sob o nº 8257/2013, referente ao pedido de desconsideração do protocolo de desistência do cargo de 3ª PJ Criminal de Marabá, subscrito pela Promotora de Justiça ALEXSANDRA MUNIZ MARDEGAN. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, INDEFERIU o pedido, considerando que já existe decisão do Conselho Superior, no sentido de que não há previsão legal de desistência da renúncia. (5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR – 2013 - Diário Oficial do Estado nº 32353 de 11/03/2013)

Item 4.2. Julgamento de Remoção 1ª Entrância, para o cargo de PJ de Colares, pelo critério de merecimento, edital nº 21/2019, processo nº 27/2019/CSMP-MPPA. Protocolo n.º 32825/2019, encaminhado pelo Exmo. Promotor de Justiça de Limoeiro do Ajuru, Dr. Daniel Mondegio Figueiredo solicitando que o E. Conselho Superior desconsiderasse o pedido de desistência à vaga do Edital n.º 21/2019-CSMP, correspondente ao cargo de PJ de Colares. Após as informações prestadas pelo Exmo. Secretário, Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, INDEFERIU o pedido considerando a ausência de previsão legal. (13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR – 2019 - Diário Oficial do Estado nº 33922 de 16/07/2019)

Disse existir duas questões que diferem das situações apresentadas acima, a primeira, foi o tempo exíguo de 2 horas e o fato de não estar no quinto constitucional, não havendo, a princípio, prejuízo ao certame.

A Exma. Conselheira Maria Célia Filocreão Gonçalves disse que precisam ser exatos nas suas decisões e determinações e não acha certo criar precedente só porque faltou 20 ou 2 minutos.

Com a palavra, o Exmo. Presidente da AMPEP, Dr. Marcio Maués cumpriu todos e disse que a Dra. Sabrina deixou de observar o prazo de 72 horas para pedir a desistência do certame que concorria e incidiria, em tese, na penalidade da Lei Orgânica, de impedir a postulação de nova promoção pelo prazo de 1 ano. Disse considerar “dura” a penalidade imposta, até por conta de interpretação do sistema, exemplificou, dizendo que se um colega comete uma falta funcional, ele pode ficar impedido por até 6 meses de postular nova promoção, como penalidade. Entretanto, desistir de um certame que não é uma falta funcional, acaba sendo impedido pelo prazo de 1 ano. Manifestou no sentido de que a aplicação automática desse tipo de penalidade feria o direito à ampla defesa e do devido processo legal. Que seria uma garantia Constitucional se desse a oportunidade da colega se justificar e haver uma decisão posterior a respeito da aplicação da penalidade. Destacou que de fato a Dra. Sabrina perdeu o prazo, o objetivo é contado em horas e por alguns minutos acabou perdendo o prazo, porém seria um critério bastante rigoroso para uma penalidade rigorosa e que acabava incidindo em certo ponto em injustiça. Disse que em um processo judicial a parte pode desistir de um recurso, podendo peticionar antes de iniciado o julgamento, não havendo nenhuma penalidade, salvo se ocorrer um ato de má-fé processual para parte que tenha desistido, então parece de um rigor extremado por mais que não haja previsão, mas por um princípio geral de boa-fé, inclusive de disponibilidade do direito, se ela pode se inscrever e desistir, não haveria razão jurídica para impedir que ela retorne. Que a PJ visa não prejudicar ou se beneficiar, mas simplesmente impedir a aplicação de uma penalidade, logo se é feito antes da apreciação para autodefesa, não haveria motivo jurídico relevante impedir esta apreciação. afirmou que a colega não iria pontuar, pois não estava no quinto constitucional que iria disputar o certame, sendo este um motivo jurídico relevante para haver um olhar diferenciado, pois a questão seria diferente das demais. Não haveria um prejuízo para o certame e nem para os colegas e muito menos para a Administração Superior. Finalizou dizendo que a Dra. Sabrina Said já estava inscrita em outros certames e que caso houvesse a aplicação da penalidade que não cause prejuízo aos certames que a mesma se inscreveu.

Posto em discussão, o Exmo. Conselheiro Hamilton Nogueira Salame se manifestou no sentido de indeferir o pedido apresentado pela Exma. Promotora de Justiça por ser questão pacífica e pela não aplicação imediata da penalidade prevista no art. 89, § 2º da LCE n.º 057/2006, visto que para a sua aplicação deve ser observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Disse, ainda, que como não tem um tratamento no Regimento Interno e nem nas Resoluções do CSMP, sobre a questão, poderiam deliberar pelo indeferimento do pedido e encaminhamento do fato para a Corregedoria-Geral para a apuração do que ocorreu na perda do prazo, para que, então, seja analisado pelo CSMP se haveria a possibilidade de aplicação ou não da punição.

A Exma. Conselheira Maria Célia Filocreão Gonçalves disse que o art. 89 da LCE 057/2006 se remete a esta situação e o Regimento Interno também. Quanto a ela concorrer e ser incluída para se submeter a remoção, entende

que houve perda do prazo, devendo ser o pedido indeferido, considerando que os prazos precisam ser respeitados, mas quanto a punição automática isso não seria justo. Votou pelo indeferimento do pedido e pelo envio do expediente à Corregedoria-Geral para que analise se cabe ou não a punição, sendo contra a punição imediata.

Posto em votação, os Exmos. Conselheiros Waldir Macieira da Costa Filho, Dulcelinda Lobato Pantoja e Maria Célia Filocreão Gonçalves acompanharam a manifestação do Exmo. Conselheiro Hamilton Nogueira Salame.

A Exma. Conselheira Maria da Conceição de Mattos Sousa votou pelo indeferimento do pedido de “desistência da desistência” e pela isenção da penalidade à Promotora de Justiça.

O Exmo. Corregedor-Geral do MP, Dr. Jorge de Mendonça Rocha se absteve de votar até se convencer de que forma poderá ser feita a alteração, considerado que já penalizou outros e não seria justo eximir a mesma de penalidade.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, INDEFERIU o pedido de desistência da desistência apresentado pela Exma. Promotora de Justiça Sabrina Said Daibes de Amorim Sanches e DETERMINOU o envio do expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para apuração do que ocorreu na perda do prazo, para posterior decisão do CSMP quanto a aplicação da penalidade prevista no art. 89, § 2º da LCE n.º 057/2006.

Na sequência, a CGMP procedeu à leitura do relatório e o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DEFERIU a inscrição do candidato ALAN PIERRE CHAVES ROCHA, por preencher os pressupostos objetivos previstos nos arts. 89 e 90 c/c art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06.07.2006.

O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, INDEFERIU a inscrição dos candidatos abaixo relacionados, considerando que se encontram em quintas partes da lista de antiguidade, subsequentes:

MAURO GUILHERME MESSIAS DOS SANTOS
ALAN PIERRE CHAVES ROCHA
LORENA MOURA BARBOSA DE MIRANDA
PAULA CAROLINE NUNES MACHADO
MARIANA SOUSA CAVALEIRO DE MACEDO DANTAS
SAMUEL FURTADO SOBRAL
ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA
JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR

Os candidatos JANE CLEIDE SILVA SOUZA, LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA, JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES e SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ desistiram de participar do certame.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pela candidata, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, DECIDIU INDICAR o Promotor de Justiça ALAN PIERRE CHAVES ROCHA à remoção para o cargo de 11º PJ DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE MARABÁ, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser candidato único a concorrer e preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea “b” parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93, art. 151, inciso II, alínea “b” c/c art. 184, inciso II da Constituição Estadual e arts. 89, 90 e 98 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não ocorreu a formação de lista tripla.

2.4. Julgamento de Remoção 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ Criminal de Marabá, pelo critério de antiguidade, edital nº 38/2019, processo nº 47/2019/CSMP-MPPA.

O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, DEFERIU a inscrição dos candidatos abaixo relacionados, por preencherem os pressupostos objetivos do art. 89 c/c 98 da LCE nº 057/2006:

SAMUEL FURTADO SOBRAL
JANE CLEIDE SILVA SOUZA
MAURO GUILHERME MESSIAS DOS SANTOS
MARIANA SOUSA CAVALEIRO DE MACEDO DANTAS
PAULA CAROLINE NUNES MACHADO
JOÃO BATISTA DE ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO JÚNIOR
SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ
GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO
CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA

O candidato ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA foi removido nos seis meses anteriores ao pedido de remoção do presente edital, nos termos do art. 89, inciso VIII, da LCE nº 057/2006.

Os candidatos ALAN PIERRE CHAVES ROCHA e JOSE ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR tiveram suas inscrições prejudicadas, considerando que foram protocoladas em data anterior à sessão de julgamento de suas remoções, nos termos do art. 56, § 9º do Regimento Interno do CSMP.

As candidatas LÍLIAN VIANA FREIRE e ÉVELIN STAEVIE DOS SANTOS desistiram de participar do certame.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, DECIDIU INDICAR, à unanimidade, a Promotora de Justiça JANE CLEIDE SILVA SOUZA, que ocupa a 74ª (septuagésima quarta) posição na lista de antiguidade da 2ª entrância, para remoção ao cargo de 3º PJ CRIMINAL DE MARABÁ, em razão de ser a candidata mais antiga a concorrer no certame e não existir qualquer motivo que legitimasse a sua recusa.

2.5. Julgamento de Remoção 2ª Entrância, para o cargo de 5º PJ Criminal de Marabá, pelo critério de merecimento, edital nº 39/2019, processo nº 48/2019/CSMP-MPPA.